



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

PARECER CREMEB N°17/03

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 10/04/2003)

EXPEDIENTE CONSULTA n.º 93.087/03

ASSUNTO : Fornecimento de Declaração de Óbito

RELATOR : Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA

Declaração de Óbito. Morte natural.

Em caso incontestável de morte natural com assistência médica, prioritariamente, o médico assistente deve fornecer a declaração de óbito.

Nos casos de pacientes internados, havendo impedimento do médico assistente, a declaração de óbito deverá ser fornecida por médico da instituição hospitalar, *in casu*, o médico plantonista.

A declaração de óbito de paciente em tratamento ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência, ou pelo Serviço de Verificação de Óbitos - S.V.O., se houver.

Nos casos em que não houve assistência médica a declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do S.V.O. Não havendo S.V.O. a declaração ficará a cargo de médico do serviço público de saúde e no impedimento deste, por qualquer médico da localidade.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

EXPOSIÇÃO

Por entender ser fiel à doutrina, adoto na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica do CREMEB, *in verbis*:

“Da análise do presente expediente, observamos solicitação de parecer a esta Consultoria Jurídica, acerca da obrigatoriedade que tem em atestar o óbito de paciente do qual detenha conhecimento da sua patologia e evolução clínica, quando este tinha médico assistente que o acompanhava.

Relata ainda, o consulente que prestava assistência médica num posto de saúde de um determinado distrito de Itaparica, sendo substituído há cerca de dois meses por outro profissional pertencente ao Programa de Saúde da Família, atendendo a comunidade local durante toda a semana. Ante a existência de um outro profissional, questiona se continua com a obrigação legal de atestar óbito procedente de causa natural dos doentes cuja patologia e evolução clínica eram do seu conhecimento ou esta obrigação passa a ser do atual médico assistente.

Argüi ainda se estaria impedido ou desobrigado de atestar os referidos óbitos e se as famílias poderiam reclamar tais declarações, uma vez que tinha o mesmo conhecimento da situação clínica do paciente.

O Código de Ética Médica reza em seus artigos 114 e 115 que é vedado ao médico:



“Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.”

“Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta”

Importante assinalar, que não é uma faculdade e sim dever do médico atestar óbito de paciente junto a quem ele vinha prestando assistência, ainda que ocorra fora do ambiente hospitalar, salvo quando se tratar de morte suspeita ou violenta, cabendo ao profissional autorizado emitir o atestado.

A Resolução CFM nº 1601/00 considerando o quanto disposto no Código de Ética Médica e a necessidade de regulamentar a responsabilidade médica no fornecimento da declaração de óbito resolve em seu art. 2º acerca das normas que devem ser obedecidas para o preenchimento da declaração de óbito, qual seja:

“Art. 2º - Os médicos no preenchimento da declaração de óbito obedecerão as seguintes normas:

1) Morte Natural:

I) Morte sem assistência médica:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

a. Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos - S.V.O. a declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do S.V.O.

b. Nas localidades sem S.V.O. a declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento, e na sua ausência qualquer médico da localidade.

III) Morte com assistência médica:

a) A declaração de óbito deverá ser fornecida sempre que possível pelo médico que vinha prestando assistência.

b) A declaração de óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.

c) A declaração de óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial, deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência ou

pelo S.V.O.”

Os ilustres professores Rui Laurenti e Maria Helena P. de Melo Jorge no Livro “O Atestado de Óbito”, às fls. 76, analisam a quem incumbe o fornecimento do atestado de óbito em caso de morte natural quando o paciente tem médico assistente,



estando hospitalizado ou não, corroborando os ditames postos na resolução supra referida. Vale mencionar:

*“Neste aspecto, ficou claro que o próprio Código de Ética Médica estabelece que **se o médico vinha prestando assistência a um paciente e este vem a falecer** (não havendo qualquer suspeita de que a morte tenha sido violenta), **cabe a esse médico a elaboração da Declaração de Óbito**. O Código fala especificamente em ser vedado ao médico deixar de atestar óbito de paciente a quem vinha prestando assistência (arts. 114 e 115), “exceto quando ignorar a causa morte”. Esta determinação parece cabível somente nas localidades onde existir Serviço de Verificação de Óbitos cuja criação, objetivos e finalidade serão discutidos mais adiante.”*

Cabe ainda observar trecho da mesma obra:

*“Se o paciente não tiver médico assistente, mas estiver sob cuidados de instituição hospitalar, **qualquer médico do hospital** – no caso, o que tiver de plantão - **deverá fornecer o atestado...**”*

A prima face, a declaração de óbito não deve ter sua validade recusada, posto que, estará sempre presente, no procedimento do médico que o forneceu, a presunção de lisura e perícia técnica, exceto se houver indícios de falsidade na sua elaboração.



Saliente-se que, no caso específico de morte violenta ou não natural, entretanto, caberia requisitar a feitura à autoridade competente, porquanto é esta a determinação normativa expressa.

O consulente não pode ser considerado médico assistente dos doentes que se encontram sob cuidados de outro profissional, tão somente por ter conhecimento da patologia e do quadro clínica que acometiam o paciente ao tempo que o mesmo era o assistente no caso.

Entende-se por médico assistente o profissional que acompanha o paciente, sendo o responsável direto pelo seu tratamento devendo agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Depreende-se de tudo o quanto exposto que a priori, ao médico assistente cabe o dever de declarar o óbito de paciente que acompanhou, mesmo que o falecimento se dê fora do ambiente hospitalar. Entretanto, não há impedimento para que o consulente ateste os referidos óbitos, na falta ou inexistência de médico assistente, estando obrigado apenas na hipótese de na localidade não haver Serviço de Verificação de Óbito - S.V.O. nem médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento, porquanto na ausência destes caberá a qualquer médico da localidade.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: (071) 245-5200 - FAX.: (071) 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

Por fim, as famílias não poderiam reclamar tais declarações do consultente, apenas por ter este conhecimento da situação clínica do paciente ao tempo em que realizou atendimento do mesmo."

Portanto, o consultente não continua com a obrigação de assinar a declaração de óbito dos pacientes assistidos por outro médico, exceto se na hipótese não existir

S.V.O., ou médicos do serviço público de saúde e se não estiver nenhum outro profissional disponível na localidade para atender a necessidade.

Este é o PARECER, S.M.J.

Salvador (Ba), 12 de março de 2003.

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESSES
CONSELHEIRO RELATOR